



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEI Nº 6/2024

Processo: 00.003838/2024-31

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta CCEEI nº 06/2024

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Estudo de nota técnica relacionado a resolução CFT 140/2021
Proponente	CCEEI (Crea-RN; Crea-AP; Crea-RJ)
Destinatário	CEEP
Item do Plano de Ação	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial - CCEEI dos Creas, reunidos no período de 19 a 21 de junho de 2024, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Conforme o artigo 4º da resolução CFT N° 140 de 02 de julho de 2021, em seu corpo textual consta que cabe ao técnico industrial em manutenção automotiva mecânica:

“Art. 4º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil”.

b) Proposição:

5.1. Para o exercício de elaboração de estudos, projetos, análise, avaliação, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, cabe a habilitação do profissional engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo, conforme preconiza o Art. 7º da Lei N° 5194. **(grifo nosso)**

5.2. Não sendo, portanto, conferido ao técnico industrial o exercício da elaboração das atividades supracitadas, pois conforme o Decreto N° 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 em seu Art. 4º, inciso II, cabe ao técnico industrial a prestação de assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria.

5.3. O que fica evidente que a responsabilidade da execução dessas atividades é do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo, **estando o técnico industrial limitado à auxiliar os**

profissionais legalmente habilitados quanto à prestação de assistência técnica, assessoria ou em trabalhos necessários para a realização da atividade-fim. (grifo nosso)

Sendo deveras rigoroso com os ditames legais, o artigo 13 da Lei 5.194/66 é bastante contundente em afirmar que:

Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

5.5. Em outras palavras, a atividade e trabalho de engenharia só tem real valor jurídico e chancela legal, **quando elaborado por profissionais habilitados conforme a Lei 5.194/66**, ou seja, Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros agrônomos. Com isso, é plausível afirmar que as atividades técnicas elaboradas por profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio, sem a chancela do profissional de Engenharia, **não têm valor** algum no ponto de vista jurídico-legal. **(Grifo nosso)**

5.6. Doravante, além de não possuir nenhum valor jurídico, o artigo 15º da Lei 5.194/66 é categórico ao afirmar que:

São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

5.7. Sendo, portanto, sem nenhum valor o contrato de engenharia que sejam firmados sem a presença do profissional habilitado previsto na Lei 5.194/66.

5.8. No que tange a análise comparativa ementaria/acadêmica das duas formações de Engenharia e Técnico de Nível Médio, é possível destacar a discrepância quanto ao modelo de formação, primeiramente no que trata ao nível de ensino, a engenharia e o tecnólogo se configuram como a formação de nível superior, enquanto o técnico como formação de nível médio.

5.9. Quanto as horas de integralização para formação das profissões, a engenharia dispõe de uma carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas, enquanto o nível técnico pode ter uma carga horária mínima de 800 (oitocentos), 1000 (mil) ou 1200 (mil e duzentas) horas. Ou seja, o curso de Engenharia tem uma carga horária de no mínimo uma vez e meia a carga horária dos Cursos Superiores de Tecnologia e o triplo da carga horária do Técnico Industrial.

5.10. Com base no exposto, é inconcebível que um profissional Técnico de Nível Médio tenha a mesma atribuição profissional daquele que se formou no nível superior. (Grifo nosso).

5.11. Em caráter de nível técnico os conteúdos elucidados tem caráter introdutório, superficial e de preliminar formação profissional, enquanto o nível superior de Engenharia e/ou Tecnologia, desde que seja em sua área específica, elenca diversos conteúdos que encorpa a formação técnica, acadêmica e profissional, sendo, portanto, fundamento para habilitação legal.

5.12. Para o exercício de elaboração de estudos, projetos, análise, avaliação, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, Gestão, Supervisão, Coordenação, Orientação Técnica, Coleta de dados, Estudo, Planejamento, Anteprojeto, Projeto, Detalhamento, Dimensionamento e Especificação, Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental, Assistência, Assessoria e Consultoria.

5.13. Faz-se necessário ter em conteúdo básico no Projeto Pedagógico de curso as disciplinas básicas previstas nas diretrizes curriculares do curso de engenharia, elencadas na Resolução CNE/CES N° 1, de 26 de março de 2021, que "Altera o Art. 9º, § 1º da Resolução CNE/CES 2/2019", pois essas fundamentam e embasam toda a construção da formação profissional e específica do futuro profissional.

5.14. Salvo os tecnólogos, que poderão desempenhar as atividades de *vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, desempenho de cargo e função técnica, ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão*, desde que seja EXPRESSAMENTE de sua especialidade de formação superior tecnológica.

5.15. Para o pleito das atividades, contidas na Resolução CFT 140, deverá ainda constar disciplinas profissionalizantes e específicas que trata dos conteúdos de *Materiais de construção mecânica, Dinâmica, Elementos de máquinas, Resistência dos materiais, Termodinâmica, Desenho técnico mecânico, instrumentação industrial, Motores a combustão interna, Dinâmica de máquinas e mecanismos*. Elencando a maioria dos conteúdos ementários descritos em anexo.

5.16. Disciplinas e conteúdos ementários esses ofertados, em sua profundidade, apenas em cursos de graduação.

5.17. SUSTANDO, portanto, a Resolução CFT N°140 de 02 de julho de 2021.

c) Justificativa:

Considerando o Decreto n° 23.569/33 que *“Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor”*,

Considerando a Lei n° 5.194/66, que *“Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”*, especificando o artigo 2° a) e art. 7°.

Considerando Lei n° 5524/1968 que *“Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio”*. Em seu artigo segundo inciso quinto e art. 3, inciso I.

Considerando o Decreto n° 90922/1985 que *“Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”*. Ao tocante no artigo 4, § 1º e § 2º, e art. 7°.

Considerando a Lei n° 13.639/2018, o qual estabelece *“a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”*. Mais especificamente no seu artigo terceiro.

Considerando a Resolução n° 218/73 do CONFEA que *“Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”*, mais especificamente o art. 1° e art. 12° da presente resolução, os quais fixam o desempenho das atividades do profissional Engenheiro mecânico.

Conforme a resolução 1073/2016 do CONFEA que *“Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”*, em seu art. 3°.

Considerando a Resolução 140/21 do CFT que *“Define as Atribuições do Técnico Industrial em Manutenção Automotiva, e dá outras providências”*, em seu art. 4°.

d) Fundamentação Legal:

Decreto n° 23.569/33.

Lei n° 5.194/66.

Lei n° 5524/1968.

Decreto n° 90.922/1985.

Lei n° 13.639/2018.

Resolução n° 218/73.

Resolução 1073/2016.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Considerando o art. 37 do Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, o qual estabelece que a CEAP tem por finalidade promover a interface entre o sistema de fiscalização profissional e o sistema educacional.

Considerando o inciso II do art. 38 do Regimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, o qual dispõe sobre a competência da Comissão de Educação e Atribuição

Profissional - CEAP:

II – apreciar e deliberar sobre habilitação e atribuição de títulos, atividades e competências profissionais;

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para apreciação e deliberação com posterior envio à CEAP.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	-			Ausente
Crea-AL	X			
Crea-AM	-			Ausente
Crea-AP	-			é o Coordenador Nacional
Crea-BA	X			
Crea-CE	X			
Crea-DF	-			Ausente
Crea-ES	X			
Crea-GO	-			não estava presente no momento da votação
Crea-MA	X			
Crea-MG	X			
Crea-MS	X			
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	-			não estava presente no momento da votação
Crea-PE	-			Ausente
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ	X			
Crea-RN	X			
Crea-RO	-			Ausente
Crea-RR	X			
Crea-RS	-			Ausente
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			
Crea-TO	X			
TOTAL	18			
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Mec. José de Ribamar Martins de Xerez
Coordenador Nacional da CCEEI



Documento assinado eletronicamente por **José de Ribamar Martins de Xerez, Usuário Externo**, em 21/06/2024, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0988810** e o código CRC **69BE92B9**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.003838/2024-31

SEI nº 0988810